

# A EVOLUÇÃO DO HOMESCHOOLING NO DIREITO BRASILEIRO

Paula Cristina Galvão Sousa<sup>1</sup>

Amanda Ferreira Lopes de Oliveira<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo se propõe a expor a evolução do homeschooling (termo norte-americano para se referir a modalidade do ensino domiciliar) e seus reflexos no Direito à Educação no Brasil, realizando esta análise em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Pretendeu-se também demonstrar de que modo a criação de uma legislação que regulamente o ensino domiciliar, mesmo que de forma opcional, poderá desalinhar as intenções pretendidas pelo sistema regido pela Lei das Diretrizes e Base Nacional e o Plano Nacional de Ensino, mas principalmente se essa modalidade pode ainda ferir outros direitos fundamentais garantidos e protegidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

**Palavras-chave:** Educação. Garantias. Homeschooling. Desenvolvimento.

## THE EVOLUTION OF HOMESCHOOLING IN BRAZILIAN LAW

**Abstract:** The purpose of this article is to expose the evolution of the homeschooling (American way to refer to the homeschooling) and its reflexes on Brazilian's Education right, performing it according to the position of the Brazilian Supreme Court. It was also intended to demonstrate how the creation of a legislation which regulates homeschooling, even by an option mode, is able to misaligning the intention of the system ruled by the Law of Guidelines and National Base and the National Teaching Plan, but could mainly hurt other fundamental right guaranteed and protected by the Federal Constitution and Child and Adolescent Statute.

**Keywords:** Education. Guaranties. Homeschooling. Development.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito à Educação se trata de um direito social fundamental, protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>3</sup>, protagonista na Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>4</sup>, garantido no Brasil pela Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>, reafirmado pelo Estatuto da Criança e Adolescente e tudo que reflete neste, deve ser apreciado com

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESG.

<sup>2</sup> Mestra em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (2021), especialista em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (2016) e bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (2013). Professora de Direito Tributário, Prática Cível e Tributária e Direito Constitucional no CESG. Advogada e Sócia em Braga Lopes Advocacia e Consultoria Jurídica.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 abr. 2023.

<sup>4</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, concluída em Nova York, em 20 de novembro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 31 abr. 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 mai. 2023.

cautela e ponderado.

Como uma mãe que enfrentou um reajuste no processo de escolarização durante a pandemia entre os anos de 2020 e 2022, em que as escolas ficaram fechadas e a educação das crianças aconteceu em casa (o que deu um *start* para muitas famílias aderirem ao *homeschooling*), a temática chamou atenção pelos dilemas jurídicos que pais que optam pela modalidade de ensino domiciliar no Brasil enfrentam.

A prática do *homeschooling* apesar de regulamentada em outros países, encontra obstáculos jurídicos no Brasil. E mesmo existindo demandas processuais neste sentido a mais de 30 anos, e o assunto ter sido pauta pela primeira vez de projeto de lei em 1994, voltou a receber holofotes a luz do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 888.815 do Supremo Tribunal Federal.

O PL nº. 3.179/12<sup>6</sup>, que até o presente momento foi aprovado pela Câmara dos Deputados e segue em análise pelo Senado, é o mais próximo que a legislação brasileira chegou de deixar de apenas discutir o assunto para de fato se posicionar de forma contundente.

Diante disso, este artigo tem como intuito avaliar a luz do ordenamento jurídico vigente, se a aplicabilidade dessa legislação seria um passo no itinerário evolutivo do Direito à Educação no Brasil ou uma idealização baseada em fundamentações incompatíveis com a nossa realidade.

## 2 O PROCESSO EVOLUTIVO DO *HOMESCHOOLING*

A educação domiciliar ou o ensino doméstico, conhecido atualmente pelo termo americano *homeschooling*, se trata de um método no qual o ensino acontece em um ambiente fora de instituições formais, onde pais insatisfeitos com a educação escolar oferecida, optam por transmitir os conhecimentos que seriam disponibilizados nestas instituições no processo de escolarização, em casa ou em um ambiente equipado<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> BRASIL, Câmara dos Deputador. **Projeto de Lei nº 3.179/2012**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 05 abr. 2023.

<sup>7</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Conheça a educação domiciliar no Brasil**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 03 abr. 2023.

|   |  |
|---|--|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1  |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | <a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a> |

Antes de apresentar o Direito Fundamental à Educação e dedicar-se ao tratamento jurídico em si da modalidade de ensino objeto do presente estudo, se faz necessária a apresentação de seus aspectos históricos a fim de compreender onde, quando e por que ele surgiu.

## 2.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO *HOMESCHOOLING*

Em 1950, John Holt, professor de uma renomada escola americana começou a se questionar sobre os métodos de ensino que existiam ao comparar o modo em que seus alunos (crianças de 10 anos) aprendiam e se comportavam e seus sobrinhos (bebês de 2 anos).

Ao se dar conta de que as crianças em sua essência são curiosas e por natureza exploradoras, levantou a pauta: por que não ensinar as crianças em ambientes em que elas se sintam confortáveis para explorar e instigadas a gastar sua energia aprendendo?<sup>8</sup>

E a partir de suas reflexões e apontamentos surgiu um movimento pautado na reforma da educação afim de torná-la mais lúdica, acreditando-se que fornecendo conhecimentos de diferentes formas e cheios de estímulos o desenvolvimento infantil seria melhor.

Em 1970, após compreender que o movimento pela reforma escolar havia se tornado principalmente uma moda passageira e/ou uma ilusão, cada vez mais interessado no processo de aprendizagem, Holt voltou seus olhos ao ambiente doméstico familiar<sup>9</sup>.

Verifica-se que um movimento que começou despreziosamente nos Estados Unidos por meio de um professor ganhou significativo espaço após algumas discussões judiciais, se alastrando depois de acordos anunciados pelas cortes americanas<sup>10</sup>, e acabou deixando de ter proporção apenas distrital, alcançando nível estadual após solicitações aos legislativos estaduais que acomodassem o formato *homeschooling*.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> HOLT, John. *Teach Your Own: The Indispensable Guide to Living and Learning with Children at Home*, ed. Editora Hachette Go. Data da publicação: 28 setembro 2021, pg 03-12.

<sup>9</sup> HOLT, John. *Teach Your Own: The Indispensable Guide to Living and Learning with Children at Home*, ed. Editora Hachette Go. Data da publicação: 28 setembro 2021, pg 18-21.

<sup>10</sup> HOLT, John. *Teach Your Own: The Indispensable Guide to Living and Learning with Children at Home*, ed. Editora Hachette Go. Data da publicação: 28 setembro 2021, pg 137-140.

<sup>11</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Coligação pela Educação Domiciliar Responsável. **Uma breve história do homeschooling**. 2022. Disponível em: <https://responsiblehomeschooling.org/research/summaries/a-brief-history-of->

O aumento significativo do descontentamento com o ensino em escala mundial, motivado por diversos fatores, como a metodologia de ensino, o conteúdo ministrado, o *bullying* e a violência, ampliou a relevância da discussão sobre o *homeschooling* além dos limites dos Estados Unidos.

## 2.2 PANORAMA DO STATUS JURÍDICO LEGISLATIVO DO *HOMESCHOOLING* NO MUNDO

De acordo com os dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED o ensino domiciliar é reconhecido, regulamentado ou permitido em mais de 60 países com regimes de governo diversos (democráticos ou não).<sup>12</sup>

Dentre os países que receberam destaque pela associação como sendo as principais nações que adotam o *homeschooling* como modalidade válida estão além dos Estados Unidos, o Canadá, o Reino Unido, a Austrália e a Nova Zelândia como os que comportam a maior porcentagem de *homeschoolers* (estudantes em casa) no mundo.

Nos Estados Unidos em 1925, a Suprema Corte no julgamento do caso *Pierce v. Society of Sisters*, reconheceu que os pais têm o direito constitucional de tomar decisões educacionais em nome de seus filhos, inclusive permitiu a educação em escolas privadas ou em casa. Em sua decisão afirmou que o Estado não pode impor um único modelo de educação, o que acabou por se tornar uma decisão importante que atingiu o *homeschooling* indiretamente.<sup>13</sup>

Ainda que a Suprema Corte não tenha tratado diretamente do *homeschooling* desde então, abriu espaço para que esta modalidade de ensino fosse praticada. Grande parte do *homeschooling* é regulado por leis estaduais e jurisprudências de tribunais

---

[homeschooling/#:~:text=The%20modern%20homeschool%20movement%20began,to%20make%20children%20compliant%20employees.](#) Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>12</sup> Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED. **Conheça a educação domiciliar no Brasil.** Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-mundo>. Acesso em: 03 abr. 2023.

<sup>13</sup> ESTADOS UNIDOS. U.S. Supreme Court. ***Pierce v. Society of Sisters, 268 U.S. 510 (1925)*** julgado em 16 de março, 1925. No original: "*The fundamental theory of liberty upon which all governments in this Union repose excludes any general power of the State to standardize its children by forcing them to accept instruction from public teachers only. The child is not the mere creature of the State; those who nurture him and direct his destiny have the right, coupled with the high duty, to recognize and prepare him for additional obligations*" tradução livre pela autora. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/268/510/> ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Pesquisa case law. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/search.aspx?Search=homeschooling&type=Site> Acesso em: 19 abr. 2023

estaduais. Para obter informações detalhadas sobre requisitos de educação domiciliar, incluindo testes e disciplinas obrigatórias, é preciso consultar as regulamentações acerca do assunto estado por estado, havendo variações entre eles<sup>14</sup>.

No Estado de Massachussetes, por exemplo, criança em idade escolar obrigatória (entre 6 e 16 anos), deve ter aprovação com antecedência do superintendente ou da comissão escolar do seu distrito de origem.<sup>15</sup>

No Canadá, de acordo com os Ministérios da Educação<sup>16</sup>, assim como nos Estados Unidos, existe uma determinada diferença na regulamentação acerca do *homeschooling* de estado para estado.

Na Austrália, é permitido e regulamentado em nível territorial ou estadual, de modo que cada estado australiano possui suas próprias leis e regulamentações relacionadas ao *homeschooling*, havendo em comum a existência de um rol de requisitos a serem preenchidos.<sup>17</sup>

No Reino Unido a prática também é permitida e regulamentada, havendo pouca divergência entre as nações que o constitui (Inglaterra<sup>18</sup>, Escócia<sup>19</sup>, País de Gales<sup>20</sup> e Irlanda do Norte<sup>21</sup>).

<sup>14</sup> **Home School Legal Defense Association (Estados Unidos)**. *Legislation action center*. Disponível em: <https://hslda.org/legal> Acesso em: 10 mai. 2023.

<sup>15</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. MGL c.76 §1 section 1. The 193<sup>RD</sup> General Court of the Commonwealth of Massachussetes. Disponível em: <https://malegislature.gov/Laws/GeneralLaws/PartI/TitleXII/Chapter76/Section1> Acesso em: 16 abr. 2023.

<sup>16</sup> CANADÁ. **Ministério da Educação Alberta**. Disponível em: <https://www.alberta.ca/search-results.aspx?q=homeschooling>. Acesso em: 14 abr. 2023. CANADÁ. Ministério da Educação British Columbia. Disponível em: <https://www2.gov.bc.ca/gov/search?id=2E4C7D6BCAA4470AAAD2DCADF662E6A0&q=homeschooling> Acesso em: 28 abr 2023.

<sup>17</sup> AUSTRÁLIA. **Education Act 1990 No 8**. NSW Government. Disponível em: <https://legislation.nsw.gov.au/view/html/inforce/current/act-1990-008#sec.21> Acesso em: 16 abr. 2023.

<sup>18</sup> INGLATERRA. **Education Act 1996 - Section 7**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/56/section/7> Acesso em: 16 abr. 2023.

<sup>19</sup> ESCÓCIA. **Education (Scotland) Act 1980 - Section 30**. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1980/44/section/30> Acesso em: 16 abr. 2023.

<sup>20</sup> PAÍS DE GALES. **Education Act 1996 - Section 7**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/56/section/7> Acesso em: 16 abr. 2023.

<sup>21</sup> IRLANDA DO NORTE. **Education and Libraries (Northern Ireland) Order 1986 - Article 45**. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/nisi/1986/594/article/45/made> Acesso em: 16 abr. 2023.

Na Nova Zelândia, a legislação federal específica<sup>22</sup> regulamenta a prática dessa modalidade de ensino no país ao passo que o Ministério da Educação <sup>23</sup> dita o rito do *homeschooling* estabelecendo as diretrizes e o supervisiona.

Enquanto no Brasil, assim como outros países listados pela ANED e pela HSLDA, há uma discussão que vem sendo arrastada ao longo dos anos. O cenário pandêmico que vivemos entre os anos de 2020 e 2022 deu destaque ao *homeschooling* no país, tanto no ato de despertar o interesse de pais, quanto legislativamente.

A ameaça com sintomas variáveis (partindo de nenhum a risco de morte), que surgiu na China em dezembro de 2019 era tão grande que, não conseguindo ser contida (se tratando de um surto que se espalhava pelo mundo rapidamente), foi classificada em janeiro de 2020 pela OMS como Emergência de Saúde Pública em Âmbito Internacional. Logo em seguida, em março de 2020 foi decretada a pandemia de COVID-19, forçando o mundo a parar através da decretação de *lockdown* (tratando-se de uma medida de restrição de movimentação).

A medida sanitária de distanciamento social manteve escolas fechadas por inúmeros meses. Segundo a UNESCO (2020)<sup>24</sup>, a duração média de fechamento das instituições escolares foi de 12 a 51 semanas (variando de país para país) totalizando um número aproximado de 1,5 bilhões de estudantes fora da escola.

Defronte à necessidade de se adaptar à nova realidade, várias ferramentas começaram a serem utilizadas: disponibilização de material impresso, gravações e disponibilização de videoaulas bem como aulas online. E a despeito de certa orientação recebida pelas escolas, os familiares precisaram se envolver e participar ativamente. Diante dessa transferência parcial de competência educacional para os pais e responsáveis, muitos familiares despertaram seu interesse pelo ensino domiciliar.

<sup>22</sup> NOVA ZELÂNDIA. **Education Act 1989**, Part 3, Section 21. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/1989/0080/latest/DLM183221.html> Acesso em: 16 abr. 2023.

<sup>23</sup> NOVA ZELANDIA. Ministério da Educação. **Portal oficial**. Disponível em: <https://www.education.govt.nz/> Acesso em: 16 abr. 2023.

<sup>24</sup> UNESCO. **Coronavírus deixa mais de 776 milhões de alunos fora da escola, diz UNESCO**. 18 março 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/85297-coronav%C3%ADrus-deixa-mais-de-776-milh%C3%B5es-de-alunos-fora-da-escola-diz-unesco> Acesso em: 03 mai. 2023.

|   |  |
|---|--|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1  |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | <a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a> |

Apesar do esclarecimento<sup>25</sup> do Conselho Nacional de Educação em 18 de março de 2020, de que a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional<sup>26</sup> autoriza a realização de atividades a distância em situações emergenciais (como a crise sanitária em que o mundo se encontrava), surgiram regulamentações e legislações, visando regulamentar o momento em que o país se encontrava, a fim de respeitar o distanciamento social, mas assegurar que a educação não entrasse em colapso.

Como por exemplo a Lei nº 6.759/20<sup>27</sup> editada pelo governo do Distrito Federal, que foi instituída reconhecendo a solidariedade entre família e Estado no processo de escolarização, considerando o ensino domiciliar um ensino utilitarista ou conveniente.

Esta legislação se ateve ainda a elencar em seu Capítulo II os requisitos a serem cumpridos pelos pais ou responsáveis e as formas de se realizar o cadastro no referido regime de ensino. Tal norma nunca foi revogada expressamente tendo sido declarada inconstitucional apenas em 25 de julho de 2023 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em sede de ADI <sup>28</sup>.

Independentemente do cenário descrito e das mencionadas regulamentações existentes e que passaram a existir, o interesse de familiares por esta modalidade de ensino no Brasil ainda é circundado de insegurança jurídica, principalmente após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815 pelo Supremo Tribunal Federal em 2018<sup>29</sup>.

Em virtude dessa insegurança jurídica que o presente estudo se mostra tão relevante. E que antes de adentrar na análise da decisão do STF, faz-se necessário

<sup>25</sup> BRASIL. Ministério da Educação. **Nota de esclarecimento**. em 18 de março de 2020. Brasília/DF. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao?params%5Bsearch\\_relevance%5D=nota+de+esclarecimento+18+de+mar%C3%A7o+de+2020&task=search&option=com\\_content&view=buscageral&params%5Bsearch\\_method%5D=all&params%5Bord%5D=pr&Itemid=30188](http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao?params%5Bsearch_relevance%5D=nota+de+esclarecimento+18+de+mar%C3%A7o+de+2020&task=search&option=com_content&view=buscageral&params%5Bsearch_method%5D=all&params%5Bord%5D=pr&Itemid=30188) Acesso em: 28 abr. 2023.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília/ DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm) Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>27</sup> DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Governador do Distrito Federal [2020]. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei\\_6759\\_2020.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei_6759_2020.html) Acesso em: 12 abr. 2023.

<sup>28</sup> DISTRITO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0752639-84.2020.8.07.0000**. Relator(a): Alfeu Machado. Data de julgamento: 25 de julho de 2023, publicado no DJe: 22 de agosto de 2023. Disponível em <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1731148/inteiro-teor/c25ddc90-b08b-4c3c-92da-aacb7301a333>. Acesso em 08 nov. 2023.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2018. Publicado em 21/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 20 mar. 2023.

compreender o principal direito fundamental sob o qual se alicerça tanto os defensores quanto os opositores do *homeschooling*: o direito à educação.

### 3 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Quando pensamos em educação, é natural que nossa mente seja direcionada quase automaticamente à infância, pois é nessa fase que geralmente se inicia a jornada educacional. No entanto, é necessário reconhecer que essa nem sempre foi a realidade.

Apesar da coexistência de diversas culturas e, conseqüentemente, diversas linhas históricas e importantíssimos pensadores, os estudos acerca da infância quase sempre partem da idade medieval onde aparentemente houve um retrocesso quanto à concepção de infância.<sup>30</sup>

<sup>31</sup>Reconhecia-se uma fase mais delicada das crianças, a compreendida atualmente como a primeira infância (0-6 anos), em que havia uma alta taxa de mortalidade infantil. e, a partir desse momento, superado esse obstáculo, eram as mesmas vistas como verdadeiras miniaturas dos adultos. Ariés defende que assim que as crianças superavam essa fase de sobrevivência improvável, elas passavam a fazer parte da comunidade se confundindo com os adultos.<sup>32</sup>

Heywood também menciona ainda em sua obra *Uma História da Infância*<sup>33</sup> que essa noção fez com que as fábricas exacerbasse os abusos sobre as crianças, gerando a necessidade de se levar à discussão a questão do trabalho infantil<sup>34</sup>.

Apesar de haver uma formulação de leis, não houve uma efetiva proibição naquele tempo. Fruto de um longo processo, a criminalização com a finalidade de eliminar o trabalho infantil teve seu início apenas na Revolução Industrial.<sup>35</sup>

<sup>30</sup> BRAGA, Douglas. **A infância como objeto da história um balanço historiográfico**. USP – Ano VI, n. 10, 2015. p. 15-40

<sup>31</sup> GRADVOHL, Silvia Mayumi Obana; OSIS, Maria José Duarte; MAKUCH, Maria Yolanda. **Maternidade e formas de maternagem desde a idade média à atualidade**. Pensando fam. vol.18 no.1. Porto Alegre, jun. 2014

<sup>32</sup> ARIÉS, P. **“História social da criança e da família”**. Trad. Dora Flaksman. 2.ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981.

<sup>33</sup> COLIN, Heywood **Uma História da Infância**. Editora: Artmed. 2004. p. 68-74.

<sup>34</sup> COLIN, Heywood **Uma História da Infância**. Editora: Artmed. 2004. p. 68-74.

<sup>35</sup> HONOR, de Almeida Neto. **Trabalho infantil na Terceira Revolução Industrial**. Editora: EDIPUCRS. 2007.

Olhando para uma perspectiva global, a evolução do que agora é amplamente reconhecido como o Direito à Educação passou por um longo percurso histórico e legislativo. No entanto, nosso foco central reside na trajetória desse direito no Brasil.

O primeiro registro que se tem de escolarização em terras brasileiras foi em 1534 regida pelos jesuítas que tinham intenção de evangelizar os nativos. Sendo posteriormente fundadas somente duas escolas, uma em 1549 e a outra em 1554.<sup>36</sup>

Confrontado o tamanho do país com dimensão continental e o ínfimo número de escolas a época, fica evidente a dificuldade em frequentá-las. Assim sendo, o ensino domiciliar foi uma alternativa plausível<sup>37</sup>, onde os letrados transferiam seus conhecimentos aos mais novos.

Somente 300 anos depois a educação foi introduzida no ordenamento jurídico, por meio de uma legislação que versou sobre a Educação, qual seja, o Decreto Imperial de 15 de outubro de 1827, sob o título: “Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Império”<sup>38</sup>. Tal legislação foi criada após a primeira Constituição brasileira que, outorgada em 1824 na fase imperial<sup>39</sup>, não versava sobre a educação.

O referido decreto previa que deveriam ser instaladas escolas nas cidades mais populosas, bem como enumerou o conteúdo que os professores deveriam lecionar, separando este conteúdo a partir do gênero (entre meninos e meninas).

Este decreto respeitou a longa tradição ao não desprezar a modalidade de ensino domiciliar, considerando a realidade em que a sociedade se encontrava, se limitando ao contexto deste regime de ensino, principalmente as mulheres, as quais o ensino era limitado e os pobres que não conseguiriam frequentar as escolas.<sup>40</sup>

<sup>36</sup> ZOTTI, Solange Aparecida. **Organização do ensino primário no Brasil: uma leitura da história do currículo oficial**. Histedbr. Disponível em: [https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/solange\\_aparecida\\_zotti\\_artigo\\_0.pdf](https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/solange_aparecida_zotti_artigo_0.pdf) Acesso em: 09 abr. 2023

<sup>37</sup> ZOTTI, Solange Aparecida. **Organização do ensino primário no Brasil: uma leitura da história do currículo oficial**. Histedbr. Disponível em: [https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/solange\\_aparecida\\_zotti\\_artigo\\_0.pdf](https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/solange_aparecida_zotti_artigo_0.pdf) Acesso em: 09 abr. 2023

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Brasília/DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM..-15-10-1827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM..-15-10-1827.htm) Acesso em: 09 abr.2023

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 09 abr. 2023.

<sup>40</sup> BERNARDES, Cláudio Márcio. **Ensino domiciliar (homeschooling) no Brasil: Uma abordagem ético-jurídica** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em 10 abr. 2023

|   |  |
|---|--|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1  |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | <a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a> |

Mais cinquenta anos se passaram e em 1879 o Decreto n.º 7.247<sup>41</sup> surgiu com o intuito de reformar o ensino. Com modificações legislativas significativas esta lei além de extinguir a proibição de escravos nas escolas, previu a obrigatoriedade da frequência escolar para ambos os sexos na faixa etária de 7 a 14 anos.

Apesar de não haver uma legislação apartada para tratar da Matriz Curricular, o decreto se preocupou com a metodologia de ensino, pois além de dividir as escolas em 1º (7 a 13 anos) e 2º (13 a 15 anos) (artigo 2º) graus, trazia de forma detalhada como o conteúdo deveria ser aplicado.

Em 1891 foi promulgada a segunda Constituição do Brasil e a primeira no período republicano<sup>42</sup>, chamada de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Apesar de trazer em seu texto regulamentações com o intuito de impulsionar o país política e economicamente<sup>43</sup>, considerando o contexto pós Proclamação da República<sup>44</sup> em que foi outorgada, os legisladores esqueceram de se ater ao fato de que a sociedade em sua maioria naquele momento da história era egressa de uma realidade escravocrata e senhorial.

Por meio de seu artigo 6º: “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”, que tinha como objetivo se desvincular da igreja que obtinha a maior concentração de escolas à época, desafortunadamente promoveu uma separação social gigantesca.

A Constituição Federal de 1934<sup>45</sup> foi a primeira Constituição brasileira a tratar da Educação como um direito garantido. Utilizando-se de um capítulo próprio para ampliar o significado de Educação, não deixou de compreender o processo evolutivo que a sociedade vinha sofrendo, prevendo a possibilidade da família e os poderes públicos ministrarem a

<sup>41</sup> BRASIL. **Decreto n.º 7.247, de abril de 1879**. Reforma o ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império. Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18667> Acesso em: 10 de abr. 2023.

<sup>42</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Brasília/DF. Disponível em: [Constituição91 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>43</sup> CASTRO, Celso. **A Proclamação da República**. Editora Schwarcz. 1 de jan. de 2000. P.5-8.

<sup>44</sup> TRINDADE, Sérgio Luiz Bezerra. **CONSTITUIÇÃO DE 1891: as limitações da cidadania na República Velha**. Revista Unirn. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/98/110> Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>45</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Decreto Legislativo nº 6, de 1935. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

educação (art. 149<sup>46</sup>). Foi ainda a primeira que estipulou responsabilidade para a União traçar diretrizes (art. 5<sup>o</sup>).

Após o golpe de Estado, a Constituição Federal de 1937<sup>47</sup> previu a educação ofertada pelo Estado de modo principal ou de forma complementar, sendo uma opção de preenchimento de possível lacuna no ensino domiciliar(art.125).

Apesar do contexto político completamente divergente da anterior, esta Constituição reforça o papel dos pais como principais atuantes no desenvolvimento intelectual e moral de jovens e crianças, mas também reafirma a presença e participatividade do Estado neste desenvolvimento.

Retomando a linha democrática antes instalada pela Constituição de 1934, a Constituição de 1946<sup>48</sup> restaurou o direito à Educação a todos, dedicando um capítulo para isso. Ao elencar nove artigos (arts. 5<sup>o</sup>, 166, 167, 168, 170, 171, 172,173 e 174) acerca do acesso à educação também manteve a linha das disposições normativas anteriores sobre a educação domiciliar, permitindo de forma expressa “Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola” reconhecendo a importância do acesso à educação orientada, e ainda mais importante: compreendendo a dimensão do país e as diversas realidades existentes neste.

Sendo mais uma vez vítima de um golpe, e dessa vez militar, o Estado brasileiro passou por mudanças que culminaram com a elaboração de uma nova Constituição, a de 1967<sup>49</sup>, que vigorou por 21 anos. Apesar das mudanças drásticas em outras áreas, a Educação foi abordada de modo satisfatório sendo suportada pelo Estado e reconhecida como um direito, prevendo também o ensino domiciliar como opção (art. 176).<sup>50</sup>

<sup>46</sup> A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana. BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 08 abr. 2023

<sup>47</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Brasília/DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em 08 abr. 2023

<sup>48</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Brasília/DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 08 abr. 2023

<sup>49</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm). Acesso em: 02 abr. 2023

<sup>50</sup> TEIXEIRA, Maria Cristina. **O DIREITO à educação nas constituições brasileiras**. Revista do Curso de Direito, Portal metodista de periódicos científicos e acadêmicos. Universidade Metodista de São Paulo. v. 5, n. 5 (2008) Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/issue/view/47> Acesso: 03 mai. 2023

|   |  |
|---|--|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1  |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | <a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a> |

E, por último na sequência cronológica, a Constituição que ficou conhecida como a Constituição Cidadã por seu caráter garantista: a Constituição Federal de 1988. O diploma, se comparado aos anteriores, se tornou revolucionário trazendo um rol gigantesco de direitos fundamentais, prevendo principalmente objetivos voltados ao desenvolvimento social.<sup>51</sup>

Nas palavras de José Afonso da Silva, a Carta de 1988 é uma Constituição que se voltou para o futuro e garantiu importantes avanços em relação a proteção dos direitos fundamentais além da consolidação de um regime democrático e pluralista.<sup>52</sup>

Essa, porém, é a primeira Constituição brasileira desde a promulgação das constituições que regem este país, que se absteve em relação ao ensino domiciliar, não contemplando disposições referentes acerca do assunto, se manifestando da seguinte forma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>53</sup>

Pode-se perceber que o legislador englobou família, Estado e sociedade de forma a compartilhar a responsabilidade de garantir a efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes.

Essas considerações abrem espaço para as seguintes ponderações: a Constituição se absteve porque reconhecia a realidade do país, compreendendo que essa modalidade de ensino estava intrinsecamente presente uma vez que o Estado não teria capacidade sozinho de atender com excelência às particularidades de determinadas regiões? Ou, ao contrário, ela de fato buscou extingui-la, acreditando que, por meio de seu caráter garantista, o Estado seria capaz de prover o direito à educação com excelência, independentemente da vastidão do país ou de suas peculiaridades?

<sup>51</sup> BERNARDES, Cláudio Márcio. **Ensino domiciliar (homeschooling) no Brasil: Uma abordagem ético-jurídica** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: <http://www.editorafi.org> p.81-128.

<sup>52</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 1988. São Paulo: Editora Malheiros.

<sup>53</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 mai. 2023

No Brasil, a tratativa da educação se dá principalmente em três legislações: na mencionada Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei n.º 9.394/1996).<sup>54</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>55</sup> e a Lei de Diretrizes Básicas da Educação<sup>56</sup> surgiram como legislações complementares das garantias e direitos arrolados na Constituição Federal.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 1990, dois anos depois da instituição da Constituição Federal, é atribuído ao poder público, a família e inclusive a comunidade, distribuindo de forma conjunta e solidária aos três, assim como na Constituição a responsabilidade de garantir que os direitos fundamentais de jovens e crianças sejam respeitados e de fato exercidos (art. 4 do ECA). Porém, em outro momento trata da obrigatoriedade de frequência escolar (art. 54 do ECA)<sup>57</sup> assegurando inclusive o fornecimento de ambiente escolar público e próximo à residência (art.53 do ECA).

Tomando isto como base: pode-se dizer que o ECA teve a intenção de eliminar por completo qualquer incerteza que surgisse no decorrer do processo em relação ao ensino domiciliar, ao mencionar a obrigatoriedade da frequência escolar?

A Lei de Diretrizes e Base da Educação, instituída em 1996, foi criada com a finalidade de direcionar a forma com que o desenvolvimento intelectual e social, bem como o processo de escolarização deve se orientar. Tal norma reafirma a obrigatoriedade do ensino, mas logo em seu primeiro artigo menciona a cooperação da família e Estado no desenvolvimento da educação e ainda menciona em seu parágrafo primeiro que a educação deverá acontecer de forma predominantemente em instituições próprias.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília/ DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm) Acesso em: 02 abr. 2023

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso em: 02 abr. 2023.

<sup>58</sup> Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília/ DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm) Acesso em: 02 abr. 2023

|   |  |
|---|--|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1  |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | <a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a> |

De acordo com o dicionário<sup>59</sup> a palavra “predominantemente” quer dizer algo que tem maior relevância diante das demais ou ainda que acontece majoritariamente. Considerando que a Lei de Diretrizes Básicas e o Estatuto foram instituídos, 6 e 2 anos respectivamente depois da Constituição Federal, seria válido cogitar a hipótese de que houve tempo para analisar e elaborar as diretrizes coerentes com a realidade do país e que essa palavra foi utilizada pelo legislador de forma coesa.

Em 1995 o Conselho Nacional de Educação, instituído pela Lei 9.131/95, foi criado na intenção de contribuir na elaboração da Política Nacional de Educação, a fim de implementar investimento e buscar a efetividade destas políticas públicas voltadas à Educação. Exercendo também atribuições como desempenhar funções normativas, deliberativas e de assessoria ao Ministro da Educação, demonstrando a preocupação de se garantir e aperfeiçoar o direito fundamental à Educação.<sup>60</sup>

Estes dispositivos foram elaborados à luz dos direitos das crianças e adolescentes, os quais também estão regidos e protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>61</sup> (aqueles direitos que consistem no reconhecimento e proteção da dignidade humana), prevendo mecanismos para além de prover que a instrução de crianças e adolescentes seja realizada de forma efetiva preservando o desenvolvimento moral, intelectual e social, possa proteger aqueles que tem direitos e dignidade violada.

Existe ainda um outro instrumento importantíssimo que visa única e exclusivamente proteger e garantir que crianças e adolescentes não tenham seus direitos ignorados ou desrespeitados: a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>62</sup>. Tal diploma estabelece como os Estados signatários deste tratado devem se utilizar deste instrumento para prover as garantias ali previstas, respeitando os parâmetros e orientações nele dispostos.

Partindo do pressuposto de que a prioridade de todos os instrumentos normativos anteriormente mencionados é de resguardar as crianças, os seus direitos e suas garantias, torna-se vital avaliar se o que se busca por meio da possibilidade de aplicação dessa

<sup>59</sup>PREDOMINANTEMENTE. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/predominantemente/> Acesso em: 31 abr. 2023.

<sup>60</sup> Ministério da Educação. **CNE-Histórico**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/mais-educacao/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/14306-cne-historico> Acesso: 13 abr. 2023.

<sup>61</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 abr. 2023.

<sup>62</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, concluída em Nova York, em 20 de novembro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 31 abr. 2023.

|   |  |
|---|--|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1  |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | <a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a> |

modalidade de ensino no Brasil sinaliza o aprimoramento gradual do Direito à Educação.

Se faz necessário analisar se o será feito de modo a preservar dignidade destes como ser humano, a partir de uma compreensão da infância como um período substancial do desenvolvimento, assim como prevê aqueles instrumentos.

Além disso, é de suma importância verificar se, à luz do sistema jurídico, o Estado brasileiro tem condições de prover através de seus mecanismos, a educação domiciliar sem violar qualquer outro direito ou garantia regulamentados na Constituição Federal bem como nos dispositivos supramencionados.

#### **4 O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO HOMESCHOOLING**

Feitas as considerações necessárias sobre o histórico do *homeschooling* no Brasil e o tratamento legislativo da matéria, passemos à análise do entendimento da Corte Constitucional do Brasil a respeito da temática. Vale salientar que, como já apontado anteriormente, o posicionamento do Tribunal é de extrema relevância pois é ele o guardião dos direitos fundamentais, uma vez que, exercendo o controle de constitucionalidade das normas, os protege.

Atuando como intérprete final da Constituição, esta Corte estabelece precedentes que orientam interpretações de normas, promovendo estabilidade jurídica visto que o entendimento consolidado por ela, permite que a sociedade de modo geral atue de acordo com as regras definidas por ela.

A mesma corte desempenha importante papel na limitação dos poderes, de modo que as suas decisões evitam abusos por meio de limitações ou anulações de ações ou omissões de outros poderes. Bem como também desempenha forte função social, tendo em vista que suas decisões em temas polêmicos podem impulsionar mudanças legislativas que promoverão avanços sociais.

O atual posicionamento da Suprema Corte brasileira acerca do *homeschooling* é consequência do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 888.815<sup>63</sup> que se originou após a negativa da Secretaria de Educação do Município de Canela/RS ao pedido dos pais de

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2018. Publicado em 21/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 10 abr 2023.

|   |  |
|---|--|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1  |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | <a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a> |

uma garota de 11 anos, de obtenção de autorização para educá-la na modalidade de ensino domiciliar.

Até chegar ao STF o caminho foi a impetração de um Mandado de Segurança contra a recusa da Secretaria, mas o juízo da Comarca de Canela e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) denegaram a ordem pleiteada sob a alegação de que não existe previsão legal de ensino domiciliar no Brasil, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança.

O assunto alcançou o Supremo sob o argumento de que se tratava de repercussão geral, partindo do pressuposto de que a Educação é um direito fundamental social, bem como uma demanda constitucional, visto que o que se buscava era o pronunciamento da Corte acerca da viabilidade do ensino domiciliar no Brasil, ou seja, se tal modalidade seria lícita ou proibida pelo Estado.

Essa discussão teve início levando em consideração que atualmente no Brasil não é permitida a prática de educação domiciliar, o que significa que aqueles que optarem por essa modalidade de ensino podem responder pelo crime de abandono intelectual, tipificado no Código Penal brasileiro em seu art. 246<sup>64</sup>.

Apesar do recurso ter sido desprovido, o posicionamento exarado pelo Supremo ao realizar o julgamento abriu caminho para a busca da implementação dessa modalidade de ensino no país pelos interessados. Mas antes de tratar do mecanismo necessário para que essa implementação possa se tornar realidade, é imprescindível tratar primeiramente dos argumentos apresentados pelos Ministros da Corte, conforme será analisado a seguir.

Como principal fundamento para o posicionamento adotado, os Ministros apontaram a norma constitucional prevista no artigo 5º, caput, da Constituição, baseando-se no argumento de que o princípio da igualdade deve ser resguardado como prioridade.

Contudo, vale salientar que durante o debate realizado no julgamento, tal princípio foi utilizado como fundamento por ambos os lados. Aqueles que votaram a favor do *homeschooling* argumentaram que os pais que optam pelo ensino domiciliar devem ser equiparados aos pais que são livres, para dentro de suas condições, escolher entre o ensino público ou privado para seus filhos, e, portanto, ter a mesma liberdade de escolha.

---

<sup>64</sup> Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. BRASIL. **Decreto Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 mai. 2023

Os que votaram contra-argumentaram que esta modalidade de ensino não é acessível a todos diante a realidade socioeconômica do país, o que feriria de morte tal princípio.

Prefacialmente, vale esclarecer que ao tratar do princípio da igualdade devemos nos remeter à famosa citação de Aristóteles: “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.”<sup>65</sup>

Tendo isso em mente, podemos inferir que tal concepção frisa a importância de que todos aqueles que estão em situações similares sejam tratados de forma justa e equitativa, não existindo distinções, especialmente discriminatórias.<sup>66</sup>

De outro modo, também evidencia a necessidade de se tratar desigualmente os desiguais, significando que aqueles que se encontram em circunstâncias diferentes, com características diversas ou até necessidades particulares, devem receber tratamento adequado a essas particularidades.

Em suma, a igualdade perante a lei não significa tratar todos de maneira homogênea, mas de modo a reconhecer e principalmente considerar as diferenças que existem entre todos, garantindo que sejam tratados de forma igualitária e justa respeitando suas peculiaridades.<sup>67</sup>

Em razão disso, a priorização do princípio da igualdade realizada pelos Ministros se deu pela compreensão de que por meio dele é que se pode corrigir as desigualdades existentes na sociedade.

Não houve provimento do referido recurso, mas diante da importância da temática houve a fixação da seguinte tese para fins de repercussão geral: “não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (*homeschooling*) de crianças, adolescentes e jovens”.<sup>68</sup>

Algumas pontuações específicas foram feitas ao longo do julgamento que conduziram a essa conclusão e como neste capítulo trataremos somente do recurso em si, visto que a decisão nele proferida impacta de forma direta a atual situação jurídica do

<sup>65</sup> PASSOS, Jorge R. C. **Justiça e equidade em Aristóteles**. Revista Augustus | Rio de Janeiro | Vol. 14. N. 28, agosto de 2009. Semestral Disponível em: [http://apl.unisuam.edu.br/augustus/pdf/rev\\_augustus\\_ed%2028\\_art05.pdf](http://apl.unisuam.edu.br/augustus/pdf/rev_augustus_ed%2028_art05.pdf) Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>66</sup> Varela Gonçalves, R. (2017). **Princípio constitucional da igualdade**. Direito E Desenvolvimento, 1(2), 121 - 133. Disponível em: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v1i2.152> Acesso em: 10 abr. 2023

<sup>67</sup> Varela Gonçalves, R. (2017). **Princípio constitucional da igualdade**. Direito E Desenvolvimento, 1(2), 121 - 133. Disponível em: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v1i2.152> Acesso em: 10 abr. 2023

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2018. Publicado em 21/03/2019. p. 54. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 10 abr 2023

*homeschooling* no país, faz-se necessário abordá-las.

A primeira consideração deve ser feita em torno do apontamento feito pelo Ministro Luís Roberto Barroso, relator do julgamento em questão, que optou por prover o recurso sob o argumento que a modalidade de ensino comporta as finalidades da educação expressas na Constituição quais sejam:

(i) preenche o interesse das crianças e adolescentes de que les sejam transmitidos os conhecimentos e as ferramentas necessários para o pleno desenvolvimento de suas capacidades (art. 205, CF/88); (ii) respeita as concepções e interesses dos pais na criação dos seus filhos (arts. 206, II e III; e 229, CF/88); e (iii) contribui para a formação de "bons" cidadãos, imbuídos de valores cívicos, que pratiquem a tolerância e o respeito mútuo e tenham condições de participar ativamente da vida pública.<sup>69</sup>

O ministro ainda propôs uma série de requisitos a serem preenchidos em uma possível transferência do plano teórico para a aplicabilidade real desse regime de ensino. Cuidando também de respaldar a situação jurídica desta modalidade de ensino até que se concretize de forma positiva ou não, a fim de evitar eventuais ilegalidades, sustentou o jurista:

Para evitar eventuais ilegalidades, garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre a tema, com fundamento no art. 209 da Constituição, os seguintes parâmetros devem ser seguidos: (i) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade; (ii) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas; (iii) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em *homeschooling* irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos aos locais de suas residências; (iv) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o Conselho Tutelar; e (o) em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica, verificada por meio do desempenho as avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos públicos competentes proporem melhorias ao ensino doméstico e, as hipóteses em que não haja aumento do rendimento nos testes periódicos, determinarem a matrícula das crianças e adolescentes submetidas ao ensino doméstico a rede regular de ensino.<sup>70</sup>

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2018. Publicado em 21/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 10 abr 2023

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2018. Publicado em 21/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 10 abr 2023

|   |  |
|---|--|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1  |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | <a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a> |

O Ministro Alexandre de Moraes, voto vencedor, tendo em vista que outros colegas o acompanharam no posicionamento de negar provimento ao recurso, compreendeu que apesar da Constituição elevar a educação a patamar constitucional, conferindo-a caráter de direito social, o diploma de 1988 não veda a criação de estratégias alternativas de ensino, desde que resguardado o projeto constitucional de socialização e formação plena do educando<sup>71</sup>.

No entanto, ele enfatiza o caráter solidário da família e do Estado no dever de fornecer a educação, de modo que a formação pedagógica, moral e de cidadania deve ter participação ativa de ambos, sendo um dever solidário e não um dever excludente do outro. Afirma ainda que a Constituição auferiu dever com dupla finalidade constitucional ao colocá-los juntos para vencer as adversidades da educação de uma geração futura, a defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania:

O texto constitucional não só prevê o dever solidário da Família/Estado/Sociedade na educação, exigindo a conjugação de seus esforços, mas também estabelece princípios, preceitos e regras aplicáveis a uma parte dessa educação lato sensu, que é exatamente o ensino. Esse conjunto constitucional obrigatório vale para o Estado e para a Família; vale para o ensino oferecido pelo poder público ou pela iniciativa privada; ou seja, independentemente da espécie de ensino trilhada pela criança, pelo jovem, pelo adolescente, a Constituição Federal exige a observância de requisitos inafastáveis.<sup>72</sup>

O julgamento fez ainda análise interessante análise acerca da tendência mundial favorável ao ensino domiciliar, apontando (como feito no capítulo 2) em quais países se concentra a maior porcentagem de *homeschooling* ativo no mundo e de que modo suas legislações lidam com o instituto.<sup>73</sup>

Ao listar os Estados Unidos, Reino Unido, Nova Zelândia, Austrália e Finlândia se mencionou o fato de que todos estes se tratam de países desenvolvidos, os elevando a categoria de processos civilizatórios inspiradores. No entanto, em contrapartida houve a

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2018. Publicado em 21/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 10 abr 2023

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2018. Publicado em 21/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 10 abr 2023

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2018. Publicado em 21/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 10 abr 2023

|   |  |
|---|--|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1  |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | <a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a> |

exposição de países em patamar equiparado de desenvolvimento, como a Alemanha, que proíbem o *homeschooling*.

Foram apresentados ainda resultados acadêmicos dos *homeschoolers* destes países por meio da exposição de ranking do PISA, *Programme for International Student Assessment*. O programa encontra-se entre os que recebem mais destaque da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, e avalia alunos de instituições e *homeschoolers*, dos países participantes, que realizam uma avaliação que examina as habilidades destes em ciências, matemática, leitura, solução colaborativa de problemas e educação financeira.

Neste ranking, os Estados Unidos (berço do *homeschooling*) ocupa o 25º lugar, ao passo que a Alemanha (que proíbe o *homeschooling*) ocupa o 16º. Porém, recebendo o destaque absoluto, tendo em vista que esta ocupa o 1º lugar do ranking a Finlândia inclinou a balança em sentido favorável ao *homeschooling*.

Não há dúvidas de que o estudo comparado desempenha um papel crucial, uma vez que permite uma compreensão mais profunda das bases teóricas e práticas do direito<sup>74</sup>, atuando como mecanismo capaz de gerar vantagens para os ordenamentos jurídicos com os quais está sendo comparado<sup>75</sup>.

Contudo, como sabiamente colocado pelo jurista e professor José Carlos Barbosa Moreira, a cogitação de inserção de mecanismo jurídico estrangeiro deve considerar o ambiente no qual se considera ser implantado e não o modo como é aplicado no país de origem.<sup>76</sup> Neste caso, o ideal é analisar o contexto do Brasil que é um país de extensão territorial imensa com realidades sociais distintas.

Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli se juntou ao Ministro Alexandre de Moraes ao negar provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade. Manifestando sua preocupação com os reflexos que o estabelecimento de prazo ou regramentos poderia alcançar muitos que partilham da mesma realidade, compartilhou sua experiência pessoal afim de elucidar a realidade do Brasil:

<sup>74</sup> DUTRA, Deo Campos. Transplantes Jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, p. 76-96, dez. 2018

<sup>75</sup> CANETTI, Rafaela Coutinho. **Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 260f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

<sup>76</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da Justiça: alguns mitos**. In: *Temas de Direito Processual*: Oitava Série. São Paulo: Saraiva, 2004, p.2.

Meu falecido pai, eu sou filho de pai-avô, quando eu nasci ele tinha 55 anos foi alfabetizado e aprendeu matemática com o pai dele, dentro de casa, nunca teve uma certidão de escola. De lavrador virou proprietário. Minha mãe, quando moramos na zona rural, ensinava alunos de colonos a ler, escrever, somar, subtrair, multiplicar e dividir. E essas crianças, hoje adultos, talvez não tenham recebido, até hoje, uma certificação de terem sido alfabetizados ou de saber, ao menos, as quatro operações. Essa é a realidade que ainda hoje se encontra em muitos rincões, pessoas que foram alfabetizadas dentro de casa ou pelos patrões, principalmente na zona rural.<sup>77</sup>

Ainda remetendo ao estudo comparado, o Ministro Ricardo Lewandowski, que também menciona em seu voto como é extremamente importante considerar o elevado nível de desigualdade social, a pobreza, as atuais estruturas familiares, visto que nos países desenvolvidos a exclusão social e a pobreza não são sentidas tão dramaticamente como no Brasil. Os crimes cometidos contra crianças e adolescentes e inclusive o gigantesco número de abuso em ambiente intrafamiliar também deve ser levado em consideração, não se permitindo deslumbrar de forma ingênua imitação de modelos estrangeiros<sup>78</sup>.

O Ministro Fux ao negar provimento ao recurso, além de se declarar a favor da declaração de inconstitucionalidade do *homeschooling*, enfatizou a função socializadora da escola:

No contexto atual, em que crescem vertiginosamente discursos de ódio, gritando mais alto que as campanhas oficiais de inclusão social de minorias, o contato de crianças e adolescentes com a diversidade e a tolerância à diferença ganha ainda mais importância. O espaço público da escola constitui esse ambiente por excelência.<sup>79</sup>

A escola proporciona um ambiente onde as crianças e os jovens têm a oportunidade de interagir com colegas, professores e funcionários. Essas interações sociais ajudam a desenvolver habilidades sociais, como colaboração, comunicação, empatia e respeito mútuo.<sup>80</sup>

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888.815. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2018. Publicado em 21/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 10 abr 2023

<sup>78</sup>MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da Justiça: alguns mitos**. In: *Temas de Direito Processual*. Oitava Série. São Paulo: Saraiva, 2004, p.2.

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888.815. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2018. Publicado em 21/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 10 abr 2023.

<sup>80</sup> ASSUNÇÃO, Juliana; FIORINI, Iago; RODRIGUES, Daniel; TEIXEIRA, Rafael. **A importância da socialização na aprendizagem das crianças**. Ser Interativa. Relatório de pesquisa científica. Disponível em:

|   |  |
|---|--|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1  |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | <a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a> |

Essa socialização se demonstra exacerbadamente importante pois é através dela que baseado nas experiências que ela te proporciona que se compõe a identidade cultural de cada um. É ainda por meio dela que a criança e o adolescente são expostos a novas experiências e pensamentos. Ela ainda é capaz de estabelecer emoções positivas capazes de criar laços de confiança e assim crianças e jovens podem denunciar eventuais abusos.

O apontamento realizado acerca dos efeitos das decisões judiciais que os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, os quais também negaram provimento ao recurso, também é relevante se considerarmos que apesar da separação entre os poderes e da independência do Judiciário, suas decisões, especialmente as da Suprema Corte, vinculam aqueles que estão sujeitos a elas, podendo ainda alcançar outros de forma indireta.

Neste sentido uma decisão que vincule o Estado de modo a o responsabilizar por fornecer meios de aplicabilidade e ainda fiscalizar o instituto resulta em eminente sobrecarga. Não se pode ignorar que estamos diante de um Estado que, apesar de seu caráter garantista proposto por sua Carta, não dispõe de recursos para saciar tais demandas e ainda possui inúmeros problemas acerca da gestão da coisa pública.

Ainda neste contexto de gestão, o Ministro Gilmar Mendes menciona o reflexo direto que estes problemas de gestão da coisa pública têm na educação formal. Muitas vezes ela é entregue de forma precária, apesar dos esforços da Constituição juntamente com suas legislações infraconstitucionais, de formular bases metodológicas sólidas com amplo potencial de viabilizar uma educação de qualidade, que se sucumbem após sua formulação.

Em suma, a rigor, há um abismo entre a formulação e a execução, e é isso que devemos aperfeiçoar, sem abandonar o mandamento constitucional de promover uma educação de qualidade com envolvimento da família e do Estado.<sup>81</sup>

O mesmo Ministro, ao finalizar seu voto afirma acreditar que a atual discussão acerca do tema se trata de uma oportunidade para refletir acerca do sistema educacional. Menciona ainda que por meio desse cenário de grande debate e controvérsia que existe hoje no Brasil, deveria se buscar investir em implementação de infraestrutura nas instituições e incentivar a participatividade dos pais no processo de escolarização.

---

<https://fitec.interativallondrina.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Rafael-lago-e-Yassuo-9-ma-.pdf> Acesso em: 20 mar 2023.

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888.815. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2018. Publicado em 21/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 10 abr 2023.

|   |  |
|---|--|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1  |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | <a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a> |

Apesar das controvérsias e das inúmeras provisões debatidas durante o julgamento, inclusive aguardando uma futura ação de declaração de inconstitucionalidade de uma proveniente norma, a Suprema Corte optou por fixar um entendimento e aguardar futuras demandas que a alcançariam em consequência de seu posicionamento.

Eis que, apesar do teor do recurso que chegou ao Supremo pleiteando a possibilidade imediata da aplicabilidade do ensino domiciliar não ter alcançado o seu objetivo principal, o ato em si restou frutífero se considerado o teor do acórdão que concedeu espaço para o instrumento que permitirá a implementação deste instituto: a criação de uma legislação.

#### 4.1 STATUS JURÍDICO DO HOMESCHOOLING

Como já mencionado anteriormente, o ensino domiciliar (*homeschooling*) é alvo de demandas judiciais e projetos de lei há mais de 20 anos, contudo a fixação da tese pela Suprema Corte no julgamento do recurso analisado no capítulo anterior, deu abertura a elaboração de uma legislação acerca do *homeschooling*.

Entre todos os projetos de lei que já trataram do assunto, o Projeto de Lei nº 3.170/12<sup>82</sup>, de autoria do Deputado Lincoln Portela é o que mais se aproxima de regulamentar o ensino doméstico (*homeschooling*) no Brasil.

Tal proposta foi arquivada em 2015, mas à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal voltou a ser pauta de, puxando para si, como subemenda todas as demais propostas condizentes a sua que estavam sujeitas a análise.

Inclusive um projeto de lei encaminhado à Câmara pelo poder executivo em 2019, o PL 2401/19<sup>83</sup>, grande repercussão à época de sua apresentação ao Congresso, mas foi arquivado por ser considerado prejudicado em sessão deliberativa extraordinária em 19 de maio 2022, exatamente em virtude da aprovação do texto base Projeto de Lei nº 3.170/12<sup>84</sup>,

---

<sup>82</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179/12**. Proposto pelo Deputado Lincoln Portela. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328> Acesso em: 10 abr. 2023

<sup>83</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.401/19**. Proposto pelo poder Executivo, Senhor Presidente Jair Bolsonaro. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1734553](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734553) Acesso em: 10 abr. 2023

<sup>84</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n ° 3179/12**. Proposto pelo Deputado Lincoln Portela. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328> Acesso em: 10 abr. 2023

pela Câmara dos Deputados, que atualmente tramita sob a sigla PL nº 1.338, de 2022.<sup>85</sup>

Com a proposta de reformar a Lei das Diretrizes e Base Nacional de modo a regulamentar a educação domiciliar e oficializar a possibilidade de escolha dos pais por tal formato, o texto do projeto<sup>86</sup> elenca alguns requisitos a serem preenchidos de modo a garantir a efetiva aplicação da modalidade de ensino e evitar violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes. Requisitos que inclusive em sua maioria foram indicados pelo Ministro Gilmar Mendes em sua sustentação durante o julgamento do Recurso Extraordinário supracitado, como sendo basilares para se orientar tal modalidade, sendo eles:

1. A formalização da opção junto ao Ministério da Educação, a qual deve ser renovada anualmente;
2. A obrigatoriedade de que ao menos um dos pais tenha concluído o ensino superior;
3. A submissão para fins de certificação da aprendizagem a uma avaliação anual sob a gestão do Ministério da Educação;
4. Asseguramento de convivência familiar e comunitária;
5. Apresentação de certidões criminais pelos pais e responsáveis;
6. A exigência de supervisão do Ministério da Educação;
7. A possibilidade de perda do direito em caso haja mal desempenho da criança nas atividades avaliativas ou registro de abuso;

O projeto de lei visa garantir a liberdade dos pais em optar pela modalidade de ensino, trazendo estes para uma participação mais ativa e direta no processo de escolarização. Porém, essa liberdade conflita com alguns direitos e garantias conquistados pelas crianças e adolescentes ao longo da história.

O primeiro a ser atingido é o princípio da igualdade, uma vez que a implementação do regime domiciliar como o *homeschooling* poderia agravar a desigualdade já existente entre as escolas públicas e privadas, por exemplo. A estrutura familiar brasileira é diversa, compreendendo mães solteiras que trabalham, pais analfabetos, famílias multiparentais,

<sup>85</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.338/22**. Proposto pelo Deputado Lincoln Portela. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194> Acesso em 24 abr 2023.

<sup>86</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.179/12**. Proposto pelo Deputado Lincoln Portela. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328> Acesso em: 10 abr. 2023

anaparentais, agricultores, ribeirinhos e até mesmo aqueles que vivem em situação de pobreza extrema, sem sequer possuírem um lar adequado. Nesse contexto, é preocupante pensar que o *homeschooling* poderia ser acessível apenas para aqueles com condições financeiras de proporcionar essa metodologia educacional aos seus filhos.

Essa realidade desigual poderia gerar uma exclusão ainda maior das crianças e jovens pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negando-lhes o acesso a uma educação de qualidade. Além disso, a falta de estrutura e suporte adequados em muitas dessas famílias pode dificultar a implementação efetiva do *homeschooling*, tornando-o uma opção viável apenas para uma parcela privilegiada da sociedade.

É fundamental considerar que todas as crianças e jovens tenham oportunidades igualitárias de educação, independentemente de suas condições socioeconômicas ou familiares.

Há ainda que se falar no retrocesso de todo o contexto inclusivo, introduzido pela Constituição Federal em seu artigo 205 que enfatiza a igualdade de condições para acesso e permanência na escola pretendido pela Lei das Diretrizes e Base da Educação. O diploma estabelece atendimento educacional especializado para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A inclusão ainda é ansiada pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva<sup>87</sup> (2008), orientando a adoção de práticas pedagógicas inclusivas, na formação de professores e a oferta de recursos e apoios necessários buscando promover a inclusão escolar daqueles estudantes mencionados pela LDB.

A questão da inclusão é garantida também pelo Decreto nº 7.611/2011, o qual regulamenta o atendimento educacional especializado, a matrícula e a participação de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na educação básica.

Aos olhos de especialistas, manter jovens e crianças especiais em casa as privam de socializar e de se sentir pertencentes, já que as escolas fornecem oportunidades

<sup>87</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf> . Acesso em: 12 maio 2023.

|   |  |
|---|--|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1  |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | <a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a> |

valiosas de interação social com outros colegas e adultos, o que é importante para o desenvolvimento social e emocional das crianças.<sup>88</sup>

A Educação no Brasil possui um caráter inclusivo, e o Plano Nacional estabelecido em 2014 pelos órgãos responsáveis busca implementar metodologias e práticas que promovam a inclusão. Qualquer abordagem contrária a esse princípio pode ser considerada uma violação dessas diretrizes.

A fiscalização e supervisão elencadas no projeto de lei, que deverá ser realizada pelos institutos responsáveis, se tornam absolutamente inviáveis, visto que as demandas já existentes não são cumpridas pela sobrecarga e precariedade dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

A exigência de um pai ou responsável ter ensino superior também contraria a igualdade e inclusão buscada pela Constituição Federal. A proporção de adultos que possuem ensino superior no Brasil comparada ao baixo grau de escolarização, reforça a ideia de separação social.

Ademais, o ato de não frequentar a escola também torna as crianças vulneráveis, sujeitas a serem alvos de maus tratos e abusos e ainda silenciadas, uma vez que 84% da violência contra crianças acontece dentro de casa.<sup>89</sup>

De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto *Childhood*<sup>90</sup>, durante a pandemia, observou-se um declínio no número de registros de abuso em comparação com períodos normais, nos quais tais registros geralmente aumentavam.<sup>91</sup> Essa tendência ressalta os potenciais danos causados pela falta de acesso à escola, que impede que as crianças possam relatar casos de abusos domésticos a terceiros, o que normalmente ocorre no ambiente escolar.

É importante reconhecer que os pais que optam pelo ensino domiciliar geralmente

<sup>88</sup> GOMES, C.; SOUZA, V. L. T. DE. Psicologia e inclusão escolar: reflexões sobre o processo de subjetivação de professores. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 32, n. 3, p. 588–603, 2012. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000300006>. Acesso em: 10 mai. 2023

<sup>89</sup> ROCHA, Hermano Alexandre Lima. A transferência condicional de renda e a redução do atraso no desenvolvimento infantil. Núcleo Ciência Pela Infância. Estudo. 2021 e 2022. Disponível em: <https://ncpi.org.br/publicacoes/a-transferencia-condicional-de-renda-e-a-reducao-do-atraso-no-desenvolvimento-infantil/>. Acesso em: 14 mai. 2023

<sup>90</sup> CHILDHOOD BRASIL. **Portal oficial**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/>. Acesso em: 14 mai. 2023.

<sup>91</sup> **Consultar informações de demandas de violação de direitos da criança e do adolescente**. Serviços e Informações do Brasil. Dados coletados pelo Sipiá. Data de publicação: 05 janeiro 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-acesso-ao-sistema-de-informacao-para-a-infancia-e-adolescencia-sipia-conselho-tutelar> Acesso em: 14 mai. 2023

têm a intenção de proporcionar o melhor para seus filhos. No entanto, é crucial considerar a realidade alarmante do número de crianças e jovens que são vítimas de violência. Diante dessa situação, para proteger os mais vulneráveis, não se justifica abrir espaço para legislação que possa dar espaço ou ir contra essa proteção.

Isto posto, à luz do art. 227 da Constituição Federal, sempre que surgir um conflito de interesse, a ponderação acerca do assunto deverá ser realizada, sobrevivendo sempre a observação de todos os dispositivos e prezar pelo coletivo e a prioridade absoluta.<sup>92</sup>

Como já apontado, o Projeto de Lei nº 3.179/2012 foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, cumprindo o rito constitucional, e recebeu a numeração no Senado de PL nº 1.338/2022.

Enquanto o Senado analisa o conteúdo do projeto e realiza os trâmites para aprovação ou não deste, foi disponibilizada uma votação aberta à sociedade. Em consulta pública realizada no site do Senado<sup>93</sup> em 02 de junho de 2023, o resultado da pesquisa aponta que existem 35.474 votos a favor e 30.313 votos contra a aprovação da proposta, demonstrando a existência de significativa discordância da sociedade em torno da temática.

Sendo assim, considerando a complexidade do assunto e a divisão da opinião pública, podemos afirmar que a questão do *homeschooling* no direito brasileiro está longe de ser resolvida uma vez que, ainda que aprovada legislação sobre o tema, existe a possibilidade de um novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática. O que nos resta no momento é acompanhar a discussão do referido projeto e garantir que a opinião dos especialistas seja sempre ouvida e considerada, já que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes se encontram em iminente risco.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, o objetivo do presente artigo foi analisar a evolução do *homeschooling* no Brasil, sob o prisma jurídico, à luz do direito fundamental à educação garantido pela Constituição de 1988 às crianças e adolescentes.

O histórico do *homeschooling* foi tratado no primeiro capítulo deste artigo, expondo

<sup>92</sup> Instituto dos Advogados de São Paulo. (2022). **Homeschooling e o Direito à Educação** [Vídeo]. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Du6iKSvl14U>. Acesso em: 10 mai. 2023

<sup>93</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.338/22**. Proposto pelo Deputado Lincoln Portela. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194> Acesso em 10 mai. 2023.

o percentual de concentração do *homeschooling* e a tratativa legislativa de alguns países ocidentais acerca de tal formato educacional.

O segundo capítulo abordou o Direito fundamental à Educação, sua trajetória histórica, e em especial, a tratativa concedida à temática pelas Constituições brasileiras até a Carta Cidadã de 1988.

No terceiro capítulo fez-se a exposição dos principais argumentos expostos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal ao realizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 888.815, que abriu caminho para a criação de uma legislação sobre o tema, uma vez que não declarou expressamente a inconstitucionalidade do *homeschooling*.

O quarto e último capítulo se ateve ao status jurídico legislativo do *homeschooling*, ou seja, tratou das iniciativas legislativas existentes sobre o tema. Mais especificamente, trouxe uma análise detalhada das críticas existentes ao Projeto de Lei nº 1.338/2012 que se encontra no Senado Federal após ser aprovado na Câmara dos Deputados.

Na visão da presente autora, ainda que seja elaborada legislação eficiente para regulamentação do ensino domiciliar, considerando a realidade social do Brasil e de todos os problemas intrínsecos a ele, o assunto demanda muita discussão para que se encontre uma solução efetiva para a questão, de forma a preservar não apenas o direito fundamental de crianças e adolescentes à educação, mas diversas outras garantias constitucionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIÉS, P. “**História social da criança e da família**”. Trad. Dora Flaksman. 2.ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1981.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Conheça a educação domiciliar no Brasil**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 03 abr. 2023.

ASSUNÇÃO, Juliana; FIORINI, Iago; RODRIGUES, Daniel; TEIXEIRA, Rafael. **A importância da socialização na aprendizagem das crianças**. Ser Interativa. Relatório de pesquisa científica. Disponível em: <https://fitec.interativallondrina.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Rafael-Iago-e-Yassuo-9-ma-.pdf> Acesso em: 20 mar 2023.

AUSTRÁLIA. **Education Act 1990** No 8. NSW Government. Disponível em: <https://legislation.nsw.gov.au/view/html/inforce/current/act-1990-008#sec.21>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BERNARDES, Cláudio Márcio. **Ensino domiciliar (*homeschooling*) no Brasil: Uma abordagem ético-jurídica** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: <http://www.editorafi.org>. Acesso em 10 abr. 2023

|   |  |
|---|--|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1  |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | <a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a> |

BRAGA, Douglas. **A infância como objeto da história um balanço historiográfico.** USP – Ano VI, n. 10, 2015. p. 15-40

BRASIL, Câmara dos Deputador. **Projeto de Lei nº 3.179/2012.** Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.401/19.** Proposto pelo poder Executivo, Senhor Presidente Jair Bolsonaro. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1734553](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734553) Acesso em: 10 abr. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.338/22.** Proposto pelo Deputado Lincoln Portela. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194> Acesso em 24 abr 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Brasília/DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em 08 abr. 2023

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Brasília/DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 08 abr. 2023

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Brasília/DF. Disponível em: [Constituição91 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm) Acesso em: 10 abr. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 mai. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm). Acesso em: 02 abr. 2023

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 08 abr. 2023

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 09 abr. 2023

BRASIL. **Decreto n.º 7.247, de abril de 1879.** Reforma o ensino primário e secundário no município da Côrte e o superior em todo o Império. Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18667> Acesso em: 10 de abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 mai. 2023

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, concluída em Nova York, em 20 de novembro de 1989. Diário Oficial da

União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 31 abr. 2023.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Brasília/DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM..-15-10-1827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM..-15-10-1827.htm) Acesso em: 09 abr.2023

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília/ DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm) Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Nota de esclarecimento**. em 18 de março de 2020. Brasília/DF. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao?params%5Bsearch\\_relevance%5D=nota+de+esclarecimento+18+de+mar%5Bsearch\\_relevance%5D=nota+de+2020&task=search&option=com\\_content&view=buscageral&params%5Bsearch\\_method%5D=all&params%5Bord%5D=pr&Itemid=30188](http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/apresentacao?params%5Bsearch_relevance%5D=nota+de+esclarecimento+18+de+mar%5Bsearch_relevance%5D=nota+de+2020&task=search&option=com_content&view=buscageral&params%5Bsearch_method%5D=all&params%5Bord%5D=pr&Itemid=30188) Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeduc ESPECIAL.pdf> . Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **CNE-Histórico**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/mais-educacao/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/14306-cne-historico> Acesso: 13 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 12/09/2018. Publicado em 21/03/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 20 mar. 2023.

CANADÁ. **Ministério da Educação Alberta**. Disponível em: <https://www.alberta.ca/search-results.aspx?q=homeschooling>. Acesso em: 14 abr. 2023.

CANADÁ. **Ministério da Educação British Columbia**. Disponível em: <https://www2.gov.bc.ca/gov/search?id=2E4C7D6BCAA4470AAAD2DCADF662E6A0&q=homeschooling> Acesso em: 28 abr 2023.

CANETTI, Rafaela Coutinho. **Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 260f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

CASTRO, Celso. **A Proclamação da República**. Editora Schwarcz. 1 de jan. de 2000. P.5-8.

CHILDHOOD BRASIL. **Portal oficial**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/>. Acesso em: 14 mai. 2023

COLIN, *Heywood* **Uma História da Infância**. Editora: Artmed. 2004. p. 68-74.

|   |  |
|---|--|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1  |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | <a href="mailto:rev.edu.cult@cesg.edu.br">rev.edu.cult@cesg.edu.br</a> |

Serviços e Informações do Brasil. Dados coletados pelo Sipiá. Data de publicação: 05 janeiro 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-acesso-ao-sistema-de-informacao-para-a-infancia-e-adolescencia-sipia-conselho-tutelar> Acesso em: 14 mai. 2023

DISTRITO FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0752639-84.2020.8.07.0000.** Relator(a): Alfeu Machado. Data de julgamento: 25 de julho de 2023, publicado no DJe: 22 de agosto de 2023. Disponível em <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1731148/inteiro-teor/c25ddc90-b08b-4c3c-92da-aacb7301a333>. Acesso em 08 nov. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020. **Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências.** Brasília, DF: Governador do Distrito Federal [2020]. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei\\_6759\\_2020.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/2eff3f6df4a64d399f761da2b20000ab/Lei_6759_2020.html) Acesso em: 12 abr. 2023.

DUTRA, Deo Campos. **Transplantes Jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, p. 76-96, dez. 2018

ESCÓCIA. **Education (Scotland) Act 1980** - Section 30. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1980/44/section/30> Acesso em: 16 abr. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Coligação pela Educação Domiciliar Responsável. **Uma breve história do homeschooling.** 2022. Disponível em: <https://responsiblehomeschooling.org/research/summaries/a-brief-history-of-homeschooling/#:~:text=The%20modern%20homeschool%20movement%20began,to%20make%20children%20compliant%20employees>. Acesso em: 02 abr. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **MGL c.76 §1 section 1.** The 193<sup>RD</sup> General Court of the Commonwealth of Massachusstes. Disponível em: <https://malegislature.gov/Laws/GeneralLaws/PartI/TitleXII/Chapter76/Section1> Acesso em: 16 abr. 2023.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Supreme Court. **Pierce v. Society of Sisters, 268 U.S. 510 (1925)** julgado em 16 de março, 1925. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/268/510/> ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Pesquisa case law. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/search.aspx?Search=homeschooling&type=Site> Acesso em: 19 abr. 2023

GOMES, C.; SOUZA, V. L. T. DE. Psicologia e inclusão escolar: reflexões sobre o processo de subjetivação de professores. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 32, n. 3, p. 588–603, 2012. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000300006>. Disponível em: Acesso em: 10 mai. 2023

GRADVOHL, Silvia Mayumi Obana; OSIS, Maria José Duarte; MAKUCH, Maria Yolanda. **Maternidade e formas de maternagem desde a idade média à atualidade.** Pensando fam. vol.18 no.1. Porto Alegre, jun. 2014

HOLT, John. Teach Your Own: The Indispensable Guide to Living and Learning with Children at Home ed. Editora Hachette Go. Data da publicação: 28 setembro 2021, pg 137-140.

**Home School Legal Defense Association (Estados Unidos).** *Legislation action center.* Disponível em: <https://hsllda.org/legal> Acesso em: 10 mai. 2023.

|   |                           |
|---|---------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098<br><b>Centro de Ensino Superior de São Gotardo</b>                    | 2025 - Vol. 16 - Número 1 |
| <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura</a> | rev.edu.cult@cesg.edu.br  |

HONOR, de Almeida Neto. **Trabalho infantil na Terceira Revolução Industrial**. Editora: EDIPUCRS. 2007.

INGLATERRA. Education Act 1996 - Section Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/56/section/7> Acesso em: 16 abr. 2023.

Instituto dos Advogados de São Paulo. (2022). **Homeschooling e o Direito à Educação** [Vídeo]. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Du6iKSv14U>. Acesso em: 10 mai. 2023.

IRLANDA DO NORTE. **Education and Libraries (Northern Ireland) Order 1986 - Article 45**. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/nisi/1986/594/article/45/made> Acesso em: 16 abr. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da Justiça: alguns mitos**. In: *Temas de Direito Processual*: Oitava Série. São Paulo: Saraiva, 2004.

NOVA ZELÂNDIA. **Education Act 1989**, Part 3, Section 21. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/1989/0080/latest/DLM183221.html> Acesso em: 16 abr. 2023.

NOVA ZELÂNDIA. Ministério da Educação. **Portal oficial**. Disponível em: <https://www.education.govt.nz/> Acesso em: 16 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 abr. 2023.

PAÍS DE GALES. **Education Act 1996 - Section 7**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/56/section/7> Acesso em: 16 abr. 2023.

PASSOS, Jorge R. C. **Justiça e equidade em Aristóteles**. Revista Augustus | Rio de Janeiro | Vol. 14. N. 28, agosto de 2009. Semestral Disponível em: [http://apl.unisuam.edu.br/augustus/pdf/rev\\_augustus\\_ed%2028\\_art05.pdf](http://apl.unisuam.edu.br/augustus/pdf/rev_augustus_ed%2028_art05.pdf) Acesso em: 20 mai. 2023.

PREDOMINANTEMENTE. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/predominantemente/> Acesso em: 31 abr. 2023.

ROCHA, Hermano Alexandre Lima. **A transferência condicional de renda e a redução do atraso no desenvolvimento infantil**. Núcleo Ciência Pela Infância. Estudo. 2021 e 2022. Disponível em: <https://ncpi.org.br/publicacoes/a-transferencia-condicional-de-renda-e-a-reducao-do-atraso-no-desenvolvimento-infantil/>. Acesso em: 14 mai. 2023

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 1988. São Paulo: Editora Malheiros.

TEIXEIRA, Maria Cristina. **O DIREITO à educação nas constituições brasileiras**. Revista do Curso de Direito, Portal metodista de periódicos científicos e acadêmicos. Universidade Metodista de São Paulo. v. 5, n. 5, 2008. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/issue/view/47> Acesso: 03 mai. 2023

TRINDADE, Sérgio Luiz Bezerra. **CONSTITUIÇÃO DE 1891: as limitações da cidadania na República Velha.** Revista Unirn. Disponível em:  
<http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/98/110> Acesso em: 10 abr. 2023.

UNESCO. **Coronavírus deixa mais de 776 milhões de alunos fora da escola, diz UNESCO.** 18 março 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/85297-coronav%C3%ADrus-deixa-mais-de-776-milh%C3%B5es-de-alunos-fora-da-escola-diz-unesco> Acesso em: 03 mai. 2023.

VARELA GONÇALVES, R. (2017). **Princípio constitucional da igualdade.** Direito E Desenvolvimento, 1(2), 121 - 133. Disponível em:  
<https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v1i2.152> Acesso em: 10 abr. 2023

ZOTTI, Solange Aparecida. **Organização do ensino primário no brasil: uma leitura da história do currículo oficial.** Histedbr. Disponível em: [https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/solange\\_aparecida\\_zotti\\_artigo\\_0.pdf](https://www.histedbr.fe.unicamp.br/pf-histedbr/solange_aparecida_zotti_artigo_0.pdf) Acesso em: 09 abr. 2023.